



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.004512/2002-72
Recurso nº : 149.901
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : PLENUM PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.996

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Os prazos concedidos pela fiscalização à contribuinte para apresentação dos documentos solicitados não foram exíguos, sendo que estes ainda foram prorrogados por diversas vezes, não acarretando, portanto, qualquer prejuízo à recorrente.

PRELIMINAR DE NULIDADE - REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO - POSSIBILIDADE - REVISÃO DE LANÇAMENTO - O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) expedido regularmente pelo delegado da unidade jurisdicionante do sujeito passivo assegura, por si só, a possibilidade de reexame de período anteriormente fiscalizado.

PRELIMINAR DE NULIDADE - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - A duplicidade de lançamento deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos. É de se manter a exigência do imposto se o recorrente não comprova sua alegação.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - CONTRATO DE MÚTUO - A instrumentalidade não é fundamental em um contrato de mútuo, o que se faz necessário é, contudo, provar no caso em tela a efetividade da entrega e a origem dos recursos, de acordo com o disposto no art. 229, do RIR/94. A recorrente, apesar das inúmeras alegações, não logrou comprovar por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a origem dos recursos creditados, assim, não há como afastar a presunção de omissão de receitas, por suprimento de caixa.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS) - Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

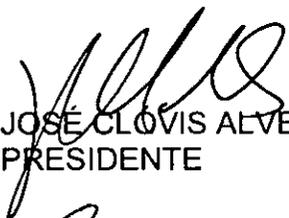
Fl.

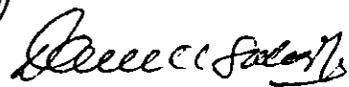
Processo nº : 16327.004512/2002-72
Acórdão nº : 105-15.996

Recurso imprcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por PLENUM PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.004512/2002-72
Acórdão nº : 105-15.996

Recurso nº : 149.901
Recorrente : PLENUM PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

PLENUM PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 23/12/2002, com ciência em 27/12/2002, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 03/05), no montante de R\$ 5.431.486,78; à Contribuição Social – CSLL (fls.08/10), no montante de R\$ 1.738.075,75; à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls.13/15), no montante de R\$ 146.056,59 e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls.18/20), no montante de R\$ 449.404,90, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/11/2002.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

**“001 – OMISSÃO DE RECEITAS
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADA A ORIGEM**
Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem, conforme Termo de Verificação Fiscal Anexo.

**002 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS
GLOSA DE DESPESAS**
Glosa de despesas de juros e atualização de empréstimos não comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo”.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 143/169, com documentos fls. 170/204, alegando, em síntese:

Em sede de preliminar:

Do cerceamento de defesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.004512/2002-72

Acórdão nº : 105-15.996

a) Alega a impugnante que o prazo concedido para a localização da documentação referente à operação realizada há 5 anos era exíguo.

Da ausência da essencial autorização para novo exame

b) O RIR/1999 prescreve, em seu art. 906, a vedação à nova fiscalização em mesmo exercício, salvo mediante autorização expressa, escrita, do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a impugnante já havia sofrido idêntica verificação e posterior autuação.

Da duplicidade do lançamento

c) Como foi citado no item anterior, a impugnante foi autuada duas vezes em razão do mesmo fato gerador, sem que houvesse autorização.

d) Ainda que se admita a falta de autorização, a duplicidade do lançamento aqui presente deverá ser declarada, e a anulação completa do Auto de Infração é medida que se impõe.

e) A autuada compila vários julgados do Conselho de Contribuintes neste sentido.

DO DIREITO

Das operações de mútuo

f) Não há na Lei brasileira vedação à aquisição de empréstimo, por empresa nacional, de empresa sediada em outra nação.

g) Desta forma, a autuada celebrou com empresa estrangeira contratos de mútuo.

h) Rechaça o fato de que os valores declarados na fronteira não conferem com os valores recebidos em empréstimo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.004512/2002-72
Acórdão nº : 105-15.996

- i) Não é usual a realização do contrato de mútuo no papel, bastando a vontade de ambos em contratar, daí condicionar-se a data das transações às datas de assinatura de contratos não encontraria lastro no ordenamento.
- j) No que se refere à alegação de que não há comprovação do vínculo entre os comprovantes de passagem de valores pela fronteira e a empresa mutuante, a única forma de se comprovar a propriedade é a competente guia de passagem de valores já encaminhada para a Secretaria da Receita Federal.

Da origem dos valores recebidos em mútuo

- k) O fisco não poderia exigir que a autuada comprovasse a origem dos valores de empresa estrangeira, mesmo sendo a estrangeira sócia da impugnante. Para o fisco nacional só deveria interessar as operações realizadas no país, ou quando no exterior de empresa nacional.
- l) A CABITOWN TRADING CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA intermediou a entrada no país em diversas datas, de valores em espécie para investimento devidamente comprovado. Depois celebrou o contrato de mútuo com a impugnante, e enviou os valores por meio de DOC para a impugnante, não havendo irregularidade nesta transação.
- m) Desta forma, não seria receita mantida à margem da escrita, pois os contratos de mútuo estariam perfeitamente escriturados, assim, os créditos realizados na conta-corrente da autuada teriam origem nos mútuos realizados.

Da dedutibilidade dos juros pactuados

- n) Conforme amplamente discutido e comprovado nos itens anteriores, os empréstimos realizados se revestem de toda a formalidade necessária. Assim, tendo sido comprovada a origem dos recursos recebidos é de ser decretada a validade dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.004512/2002-72
Acórdão nº : 105-15.996

mesmos. Nesse passo, sendo válidos os mútuos, a dedução dos juros avençados e efetivamente pagos deve ser utilizada no cômputo do lucro real.

Da operação de American Treasury Bills

o) Disserta que a operação realizada por ela não é proibida. Recebeu empréstimos no exterior, comprou as T'BILLS, depois vendeu à Gaverston Sulamericana Factoring Ltda.

Da boa-fé na relação com terceiros

p) A impugnante afirma que não pode ser responsabilizada pelos atos da empresa Galverston Sulamericana Factoring Ltda com quem contratou.

Da duplicidade do lançamento da COFINS e PIS

- q) Os lançamentos efetuados de COFINS e PIS do ano de 1997, já tinham sido motivo de autuação, sendo que o primeiro processo administrativo ainda está sob julgamento.
- r) Diante do exposto requer que a presente seja conhecida, para, acatando-se os seus argumentos, desconstituir o AIIM lavrado.

Em 2 de setembro de 2005, 2ª Turma/DRJ – Brasília/DF julgou o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

"MPF. PERÍODO FISCALIZADO.

A autoridade lançadora estava autorizada pelo MPF – F a realizar o procedimento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos e provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada.

OMISSÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 16327.004512/2002-72
Acórdão nº : 105-15.996

A presunção de omissão de receita, decorrente de suprimento de caixa, só é ilidida pela comprovação de efetividade destes e da origem dos recursos respectivos.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espalha seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contrapor a ele.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 229/269), alegando, em síntese :

- a) Que o recurso é tempestivo, pois impetrado dentro do prazo legal.
- b) Que não efetuou o depósito recursal por ser ele inconstitucional, pois o direito de recorrer decorre da CF, e esta não impõe nenhum obstáculo.
- c) Caso não seja o entendimento da corte a dispensa do depósito recursal, requer que seja conhecida a admissibilidade de garantia recursal com créditos de recebimento a longo prazo.
- d) O primeiro crédito cujo arrolamento de bens oferece, está devidamente inscrito e habilitado no processo de falência do Banco Araucária, autos nº 2003.00040774 em curso perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordata em Curitiba, cuja monta é de aproximadamente R\$ 2.500.000,00.
- e) O segundo crédito duvidoso, cuja monta está em aproximadamente R\$ 16.000.000,00, refere-se ao crédito que possuía, no exterior, junto ao Banco TCB que encontra-se em fase de liquidação extrajudicial em Cayman Island, cuja prova pode ser obtida através do documento de sua corte, devidamente notariado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.004512/2002-72
Acórdão nº : 105-15.996

EM PRELIMINAR

Do Cerceamento da defesa:

- f) A decisão recorrida não reconheceu o cerceamento de defesa, trazendo à baila argumentos frágeis, como o nº de folhas da impugnação apresentada e que a própria contribuinte se cerceou, alegando ainda que claras foram as razões do auto de infração, havendo informações suficientes para a defesa.
- g) Reitera que o prazo para a localização da documentação referente à operação realizada há 5 anos fora exíguo.

Do novo exame pela autoridade autuante

- h) O objeto da presente autuação refere-se ao fato gerador verificado no processo administrativo nº 16327002477/2001-76.
- i) Ademais, a segunda verificação fiscal, sob fatos imponderáveis já verificados, não foi precedida da devida autorização da autoridade competente, tendo havido claro vício formal.
- j) Que o entendimento invocado na decisão recorrida para afastar a necessidade da autorização é equivocado, consoante o art. 906 do RIR/99, e, assim, o auto de infração deve ser anulado por vício formal.

Da duplicidade de lançamento

- k) Caso não seja este o entendimento da corte, que o auto de infração seja anulado em função da duplicidade de lançamento. Compila julgados do Conselho de Contribuintes neste sentido.

DO MÉRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.004512/2002-72
Acórdão nº : 105-15.996

Das operações de mútuo

- l) No que se refere ao mérito da impugnação, a decisão recorrida reconhece que não há óbice legal à celebração de contrato de mútuo entre empresa nacional e estrangeira, mas questiona a origem dos valores negociados nos referidos contratos, não sendo suficiente as declarações de porte de valores em espécie.
- m) A forma como a empresa mutuante fez chegar ao caixa da mutuaría os valores emprestados, desde que lícita, não é pertinente à Receita Federal.
- n) Também a conclusão de que os valores declarados na fronteira não conferem com os valores recebidos em empréstimos e por isso merecem autuação deve ser rechaçada.
- o) Não há embasamento legal para a autuação recebida.
- p) Outro errado entendimento constante da decisão recorrida, refere-se à necessidade da instrumentalização do contrato de mútuo para a sua validade, já que basta a vontade de ambos em contratar.

Da origem dos valores recebidos em mútuo.

- q) Na decisão recorrida, o Sr. Relator insiste em salientar que a contribuinte não logrou provar por documentação a origem dos recursos creditados, nem mesmo em impugnação o fez; e a recorrente alega que tal prova é defeso à Secretaria, posto que fora do seu âmbito de competência.
- r) A reforma da r. decisão é medida que se impõe, eis que provado de forma cabal a origem dos recursos, qual seja, dos mútuos realizados e, portanto, não há qualquer irregularidade da Recorrente também neste particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.004512/2002-72
Acórdão nº : 105-15.996

Da dedutibilidade dos juros pactuados

- s) A decisão recorrida salienta que não cabe reparo quanto à glosa de despesas com juros e atualizações monetárias.
- t) Os empréstimos realizados se revestem de toda a formalidade necessária.

Da operação de American Treasury Bills – T'Bills.

- u) Alega a recorrente ser válida a operação com a American Treasury Bills, já que não há impedimento legal.
- v) Com relação à boa-fé na transação com terceiros, disserta a autuada que não pode responsabilizar-se por irregularidades perpetradas por empresas estrangeiras com quem tenha negociado.
- w) O que importa para a recorrente é que no momento da assinatura do compromisso de compra -e- venda das referidas T- Bill's, estava em perfeita ordem o pagamento, no momento e prazo acertados.
- x) A recorrente não pode se responsabilizar pelo fato de que a Galverston não tinha sua situação regular perante a Secretaria.
- y) Os ilícitos fiscais cometidos pela Galverston e seu sócio devem ser retirados do presente auto de infração, posto que não apresentam qualquer relação com a suposta dívida da recorrente.
- z) Também houve duplicidade de lançamento de COFINS e PIS, já que eles também foram objeto de autuação anteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.004512/2002-72
Acórdão nº : 105-15.996

aa) Diante do exposto requer que o presente recurso seja conhecido, e em seu mérito provido, para determinar a insubsistência do AIIIM lavrado.

À fls. 2714 acosta Arrolamento de Bens, efetivado pela Repartição de origem que encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 279.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.004512/2002-72
Acórdão nº : 105-15.996

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

Das Preliminares

Do Cerceamento da defesa:

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à alegação de que o prazos foram pequenos, esclareço que os mesmos foram prorrogados por diversas vezes, não acarretando, portanto, qualquer prejuízo à recorrente.

Do novo exame pela autoridade autuante

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) expedido regularmente pelo delegado da unidade jurisdicionante do sujeito passivo assegura, por si só, a possibilidade de reexame de período anteriormente fiscalizado. Assim, não há que se falar que o auto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.004512/2002-72
Acórdão nº : 105-15.996

de infração incorreu em vício formal, face à inexistência de autorização expressa para o reexame de fato gerador já verificado.

Nesse sentido:

“REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO - POSSIBILIDADE - REVISÃO DE LANÇAMENTO - O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) expedido regularmente pelo delegado da unidade jurisdicionante do sujeito passivo assegura, por si só, a possibilidade de reexame de período anteriormente fiscalizado”. (Recurso nº 145.652, da Quarta Câmara deste Conselho de Contribuintes).

Da duplicidade de lançamento

A duplicidade de lançamento deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos. É de se manter a exigência do imposto se o recorrente não comprova sua alegação. Assim, resta afastada a preliminar argüida de nulidade em face de suposto duplicidade em lançamento.

Do Mérito

Das operações de mútuo, da origem dos valores recebidos em mútuo e da dedutibilidade dos juros pactuados

Concordo com a instância “a quo” no tocante ao fato da instrumentalidade não ser fundamental em um contrato de mútuo, o que se faz necessário é, contudo, provar no caso em tela a efetividade da entrega e a origem dos recursos, de acordo com o disposto no art. 229, do RIR/94.

A recorrente, apesar das inúmeras alegações, não logrou comprovar por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a origem dos recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.004512/2002-72
Acórdão nº : 105-15.996

creditados, assim, não há como afastar a presunção de omissão de receitas, por suprimimento de caixa.

Como não houve a comprovação da origem dos recursos, não há que se falar em glosa de despesas com juros e atualizações dos empréstimos.

Da operação de American Treasury Bills – T'Bills.

Não há como se considerar verdadeiros os negócios jurídicos firmados com a empresa Galverston, já que se trata de uma empresa “fantasma”, como salientado pela instância “a quo”.

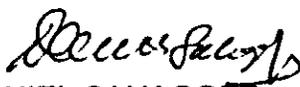
Assim, como a recorrente não conseguiu comprovar a origem de tais recursos, não há reparo também nesta parte do lançamento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (PIS, COFINS e CSLL)

Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Desta feita, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão “a quo”.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


DANIEL SAHAGOFF